

521  
9

1. **Processo n.:** PCP 12/00107982
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
3. **Responsável:** Ademar Felisky
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ilhota
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0101/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo; em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

522  
Q

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório DMU n. 2913/2012** e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ilhota.

7. Ata n.: 83/2012

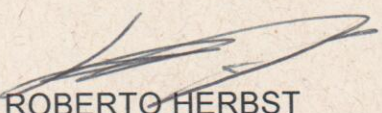
8. Data da Sessão: 21/11/2012

9. Especificação do quorum:

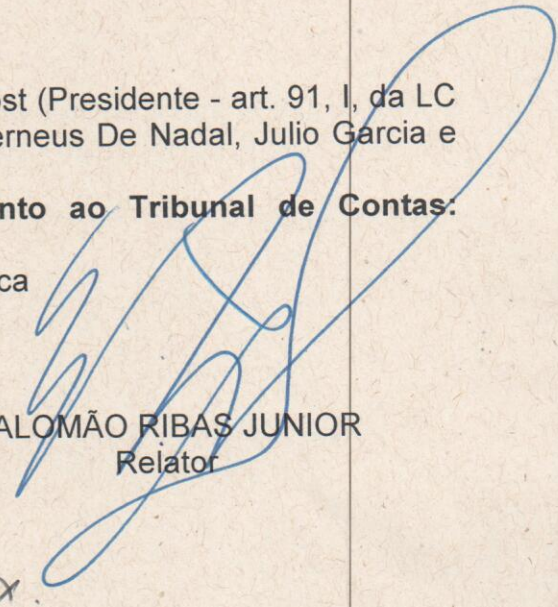
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 14293/2012,

**6.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ilhota a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época.

**6.2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Ilhota, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a adoção de providências com vistas à correção das restrições constantes do Capítulo 9 – Restrições de Ordem Legal, constantes do **Relatório DMU n. 2913/2012**, sendo que a restrição referente à ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB fica desconsiderada com a juntada dos documentos de fs. 506-511 e, em relação ao atraso nas remessas de relatórios de controle interno, o Município é reincidente, sob pena de futuras sanções pecuniárias previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.3.** Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Ilhota, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências com vistas à correção das irregularidades apontadas no Capítulo 7 - Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU, em relação às quais o Município é reincidente.

**6.4.** Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Ilhota a implementação de providências em relação ao apontado no Capítulo 8 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010, referente à disponibilização em meios eletrônicos de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira - em face da obrigatoriedade de atendimento destes dispositivos legais a partir de maio de 2013.

**6.5.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ilhota.